



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000294-61.2013.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: João Bosco de Sousa (Def. Maria dos Remédios Mendes Oliveira).

APELADO: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, *CAPUT* E ART. 306, *CAPUT*, AMBOS DO CTB). MATERIALIDADE E AUTORIA CERTAS. CONFISSÃO DO ACUSADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO REAL DE CRIMES (ART. 69, *CAPUT* DO CP). DESPROVIMENTO.

*Responde pelos crimes de lesão corporal culposa e de embriaguez ao volante, em **concurso material**, o agente que, conduzindo seu veículo sob a influência de álcool, atinge a vítima, ao realizar ultrapassagem em local proibido, pondo-a em efetivo risco de morte. Não aplicação do princípio da consunção.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO:

O *Ministério Público Estadual* ajuizou ação penal em face de *João Bosco de Sousa*, dizendo que o acusado, na tarde de 17 de março de 2013, conduzia, sob efeito de álcool, seu veículo *Fiat Uno Mille*, na Rodovia José de Paiva Gadelha, quando, ao proceder à ultrapassagem em local proibido, atingiu a motocicleta pilotada por *Danilo Xavier Ferreira*, na qual também estava *Ana Cláudia Gonçalves*, produzindo, no ofendido, risco de vida.

Recebida a denúncia em 08 de dezembro de 2013 (fl. 42), o juízo *a quo*, não localizando o réu, determinou sua citação editalícia, após a qual o increpado ofereceu defesa preliminar, através da defensoria pública (fls. 62/64).

Inquiridas a vítima e as testemunhas e interrogado o réu em audiência (fls.74/75), as partes apresentaram razões finais orais, juntado-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Em seguida, Dr. Philippe Guimães Padilha Vilar, juiz da comarca de Sousa, acolheu, por sentença, o alvitre da promotoria de justiça, condenando o réu a penas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção pelos crimes do art. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Inconformada, a defesa interpôs a presente **apelação criminal**, em que sustenta a fragilidade probatória e pede a aplicação do princípio da consunção penal.

Em contrarrazões, o recorrido postula o desprovimento do apelo, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer meritório da lavra de Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira.

É o relatório.

VOTO:

1. Autoria e materialidade do crime.

Na tarde de 17 de março de 2013 (às 15h30), o recorrente, **depois de ingerir bebida alcoólica**, conduzia um Fiat Uno *Mille*, na Rodovia José de Paiva Gadelha, no sentido Sousa/Lagoa de Estrelas, quando **fez uma ultrapassagem em local proibido e acabou atingindo a motocicleta Honda Fan**, na qual estavam **Danilo Xavier Ferreira e Ana Cláudia Gonçalves, ambos menores de idade**, do fato resultando **lesões corporais gravíssimas no primeiro ofendido**. Por isso, a promotoria de justiça imputou-lhe a prática dos crimes do art. 303¹ e do art. 306², todos do Código de Trânsito Brasileiro:

Diante da robustez do denso parecer emitido por **Dr. Francisco Sagres Macedo Viera**, permito-me transcrever, às inteiras, o estudo do caso dos autos acerca deste tópico, *verbis*:

“Em que pesem as exaustivas argumentações do apelante, a sentença impugnada há de ser mantida pelos seus próprios termos, senão vejamos.

Nessa senda, haverá de prevalecer a tese de imprudência consignada pela acusação e acolhida pelo juízo sentenciante, no édito condenatório, tudo de acordo com o laudo de constatação de ofensa física de fl. 26, aliado às provas colhidas em juízo (mídia de fl. 76), segundo as quais:

1 “Art. 303. **Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:**

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

2 “Art. 306. **Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool** ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: POLICIAL MILITAR FRANCISCO XAVIER:

que confirma o depoimento prestado na esfera policial; que confirma o estado de embriaguez em que se encontrava o acusado; que o acusado estava sem nem poder andar direito; que não foi realizado nenhum teste etílico pois a preocupação do depoente foi retirar o acusado do local, diante dos populares que estavam revoltados contra o acusado; que foi realizada perícia no local; (...)

VÍTIMA DANILO XAVIER FERREIRA:

que quando estava voltando para casa, para Sousa, (...) passou o contorno (...), aí um cara vinha bêbado e barrou no declarante na mão de direção deste; que o acusado vinha fazendo cobrinha na pista; que quando tentou frear, não deu tempo de livrar; que o acusado vinha em alta velocidade; (...) que sofreu lesões no braço e na perna; (...) que fez cirurgias; que passou quase cinco meses hospitalizado; que quando o acusado bateu a vítima desmaiou;

O réu, em seu interrogatório, confessou a prática dos delitos.”

Estão, portanto, evidenciadas a prática da **embriaguez ao volante** e das **lesões corporais culposas** perpetradas pelo agente. O fato de o condutor da motocicleta não ter habilitação para guiá-la, porém, **não retira do autor sua responsabilidade criminal por trafegar em rodovia sob efeito de álcool nem o isenta de culpa pelas ofensas físicas provocadas na vítima**, por motivos óbvios. Ressalto, mais uma vez, **tratar-se de questão incontroversa, considerando a própria confissão do acusado.**

2. Inaplicabilidade do princípio da consunção e o concurso material de crimes.

O apelante afirma, em seu articulado recursal, a necessidade de aplicação do **princípio da consunção**, afastando a condenação pelo delito de **embriaguez na condução de veículo automotor** (crime de perigo), em razão do crime de **lesões corporais culposas** (crime de dano). Noutras palavras: o recorrente sustenta o cabimento de **uma única condenação**.

Sem embargo, a **jurisprudência dos tribunais** refuta o arrazoado do denunciado, **descartando a incidência da consunção penal**. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os seguintes arestos de diversas Cortes de Justiça do país:

“EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE AUTOMOTOR. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DIREÇÃO SOB O EFEITO DE ETÍLICOS QUE CARACTERIZA INFRAÇÃO DE PERIGO ABSTRATO Substância que degrada a capacidade psicomotora do condutor, a comprometer a segurança viária, direito de todos, nos termos do artigo 1º, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro. Desnecessidade de demonstração de risco efetivo. **Absorção de uma falta pela outra. Impossibilidade. Inexistência de relação de dependência entre os crimes. Objetividade jurídica e momentos consumativos distintos.** Porte de entorpecente para uso próprio. Caracterização. Recurso ministerial parcialmente provido. Redução das penas basais. Recurso defensivo desprovido. (TJSP; APL 0011151-56.2013.8.26.0050; Ac. 9509837; São Paulo; Décima Terceira Câmara de

Direito Criminal; Rel. Des. Marcelo Gordo; Julg. 09/06/2016; DJESP 20/06/2016).”

“PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ (ART. 306, CTB). LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (ART. 303, CTB). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INVIÁVEL. CRIMES AUTÔNOMOS E BENS JURÍDICOS DIVERSOS. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor são delitos autônomos, tutelam bens jurídicos diversos e se consumaram em momentos distintos, não se considerando o primeiro como ato preparatório para a prática do segundo. Inviável a aplicação do princípio da consunção. (...) (TJDF; APR 2015.03.1.012525-4; Ac. 948.769; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Mário Machado Vieira Netto; Julg. 16/06/2016; DJDFTE 23/06/2016).”

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO MEIO E FIM. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. Não se observando a relação de crime-meio e crime-fim entre os delitos de lesão corporal e embriaguez ao volante incabível a aplicação do princípio da consunção. Recurso em Sentido Estrito ministerial a que se dá provimento, para afastar a incidência da consunção ao caso concreto. (TJMS; RSE 0043865-41.2015.8.12.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Eduardo Contar; DJMS 19/05/2016; Pág. 49).”

Da mesma forma, os tribunais entendem ser caso de concurso real de crimes, sendo cada delito decorrente de uma conduta autônoma e isolada. Logo, o sujeito que se embriaga, dirige um veículo e provoca, em razão de manobras temerárias, lesões corporais deve responder pelos crimes do art. 303 e art. 306, ambos do CTB, em concurso real de infrações penais. Vejam-se os julgados abaixo:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. CONFISSÃO. (...). 2. Concurso material. Incidência. Por tratar-se de crimes formal e material, além de tutelarem diferentes bens jurídicos (segurança coletiva do trânsito e integridade física do indivíduo), são cumulativos os delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa no trânsito. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO; ACr 0189055-50.2013.8.09.0175; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende; DJGO 28/01/2016; Pág. 416).”

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. ARTIGOS 306, § 1º, II E 303, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97 (CTB), NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Em hipóteses como a dos autos, o delito de embriaguez ao volante não está atrelado ao delito de lesão corporal, tendo em vista que cada um dos delitos se consuma em contextos fáticos distintos. Isso porque, independentemente da ocorrência do delito de lesão corporal, o crime de embriaguez ao volante se consumou quando o acusado saiu do bar e iniciou a condução de seu veículo com a capacidade psicomotora alterada, em virtude da ingestão do conteúdo de 04 garrafas 600 ml de cerveja. O crime de lesão corporal, por sua vez, veio a ser cometido depois, no decorrer do percurso trafegado pelo acusado em retorno à sua residência. O delito de conduzir veículo

embriagado é crime mais grave do que o crime de lesão corporal culposa, porquanto o sujeito passivo é bem mais amplo, qual seja, toda a coletividade. Além disso, o crime de conduzir veículo embriagado é de ação penal pública incondicionada e possui pena cominada de 6 meses a 3 anos de detenção, multa e suspensão, enquanto o delito de lesão corporal culposa é apenado com 6 meses a 2 anos e suspensão. Considerando que o princípio da consunção significa a absorção do delito menos grave pelo mais grave, não se vislumbra, no caso em tela, circunstâncias que permitam sua aplicação, de modo que, merece acolhimento o pleito ministerial de condenação do apelante também pelo delito do art. 306, § 1º, II do CTB, em concurso material com o crime previsto no art. 303 do CTB. (TJMG; APCR 1.0024.13.234961-4/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 17/05/2016; DJEMG 25/05/2016).”

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)

2. Se em estado de embriaguez o agente vem a cometer lesão corporal culposa na direção do veículo automotor, a hipótese reclama aplicação do concurso material de crimes, porquanto os delitos previstos nos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito são autônomos, praticados mediante condutas distintas e com momentos de consumação diversos. 3. A penalidade acessória de proibição de obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 4. Em atenção à situação econômica do acusado, pena de multa merece ser minorada para patamar adequado e suficiente para prevenir e reprimir o delito. 5. Recurso parcialmente provido (TJDF; APL 2015.01.1.018301-7; Ac. 938306; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuino Aparecido Rissato; DJDFTE 09/05/2016; Pág. 118).”

Em julgado específico sobre o tema, o **Tribunal de Justiça da Paraíba, a um só tempo, repeliu as duas alegações expostas no pleito apelatório.** Confira-se:

“CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. PENA. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO SUFICIENTEMENTE DECORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO.

I. A embriaguez do acusado não guarda relação com as lesões corporais provocadas no atropelamento, fatos distintos, embora o estado do acusado tenha contribuído para tanto, havendo, assim, autonomia entre os dois crimes, de modo que não se aplica à hipótese o princípio da consunção. (...) (TJPB. ACr 200.2009.015454-9/1; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 10/09/2012; Pág. 10).”

ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e João Batista Barbosa. Ausente o Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator